

Lei nº 496/2025

Aragominas – TO, 18 de agosto de 2025.

PUBLICADO

DATA: 18 / 08 / 25

“AUTORIZA E REGULAMENTA O TRANSPORTE PÚBLICO DOS ESTUDANTES UNIVERSITÁRIOS DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e Constitucionais, insertas na LEI Orgânica faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e eu **SANCIONO** a seguinte LEI.

Art. 1º - A presente lei regula o direito de todos os alunos regularmente matriculados em curso superior devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura) ao transporte escolar intermunicipal e interestadual, nos termos do art. 11 da Resolução do FNDE nº: 001/2021 garantido aos Universitários de Aragominas – TO.

Art. 2º - Fica o poder público municipal autorizado a disponibilizar o transporte com motorista, aos estudantes na forma da lei, residentes e domiciliados no município de Aragominas – TO, que frequentam as Faculdades ou Centros Universitários localizados nos municípios que se encontram até 150 (cento e cinquenta) quilômetros do município de Origem.

Art. 3º - O direito ao transporte escolar dos universitários de Aragominas - TO serão garantidos por meio do transporte intermunicipal e interestadual dos veículos destinados ao transporte escolar de estudantes adquiridos por meios dos programas instituídos pela União para essa finalidade, podendo também, para garantir o disposto nesta Lei, contratar/locar veículos particulares para tal finalidade nos termos da Lei Federal nº: 14.133/2021.

§1º - O transporte será proporcionado através de ônibus ou outros veículos, próprios para transporte de alunos, que atendam critérios mínimos de segurança e higiene ou qualquer outro transporte escolar, desde que compatível com o número de estudantes e atenda a legislação brasileira de trânsito e segurança a todos os passageiros.

§2º - Fica autorizado a contratação de profissionais e empresas que porventura já prestem os serviços ao Município, desde que sejam atendidas as condições de segurança e respeitada a capacidade de lotação dos referidos veículos.

Art. 4º - Os interessados pelo transporte universitário disponibilizado pelo município deverão cumprir as seguintes exigências:

§1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário, ou outro, na forma desta lei.

§2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação:

- a) Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional;
- b) Comprovante de residência;
- c) Cópia de documento de identificação com foto;

§3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§4º - A disponibilização de transporte universitário pelo município fica condicionada ainda as seguintes regras:

I – O estudante interessado em utilizar o transporte universitário deverá a cada 06 (seis) meses, aderir, por meio de termo de compromisso junto a Secretaria Municipal de Educação a sua ciência as condições estabelecidas nesta lei.

II – A cobertura integral das despesas com combustível será de responsabilidade dos estudantes, a ser rateada proporcionalmente conforme número de passageiros transportados.

Art. 5º – O Município permanecerá responsável por:

- a) fornecer o veículo adequado para o transporte;
- b) disponibilizar motorista habilitado e capacitado;
- c) realizar a manutenção preventiva, corretiva e garantir as condições de segurança do veículo.

Art. 6º - Os alunos universitários poderão criar regras de convivência e de segurança durante o traslado ida e volta do transporte universitário, aprovados pela Secretaria Municipal de Educação, e exigir o cumprimento pelos alunos universitários dessas regras, sob pena de perder o direito concedido ao uso do veículo.

Art. 7º - Os alunos que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por tempo a ser determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento, dos danos, e, em caso de reincidência, podendo responder até por dano ao Patrimônio Público.

Art. 8º - Os benefícios desta lei somente serão concedidos caso haja demanda para o preenchimento de pelo menos 50% da capacidade de lotação de um veículo coletivo que possibilite transporte dos alunos.

Art. 9º - O aluno que suspender a realização do curso/trancar a matrícula, ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar a Secretaria Municipal de Educação no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 10 - O transporte escolar previsto nessa lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e a volta, devendo estabelecer um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

Art. 11 - As despesas oriundas da aplicação desta lei ocorrerão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se a Lei Municipal nº: 492 de 05 de fevereiro de 2025.

Gabinete do Prefeito Municipal de Aragominas, Estado do Tocantins, aos 18 dias do mês de agosto do ano de 2025.

FRANCISCO RODRIGUES
Prefeito Municipal